TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 444480/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 993/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Agente Comunitário de Saúde e de Endemias. Vagas temporárias. Lei Federal nº 11.350/06. Registro com aplicação de multa. Recomendação e determinação.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/2019, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL,** visando ao provimento de vagas Agente de Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 53/2017, publicado em 04/03/17 no Jornal Umuarama Ilustrado (peças n.º 6 e 7).

O presente processo fora fruto de operação desta Corte de Contas, haja vista que se verificou a inexistência de registro das contratações temporárias nos últimos 10 (dez) anos. Assim, comunicou-se ao Município por meio do APA n.º 19553, elaborando-se em sequência o Relatório de Fiscalização n.º 944/20.

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 7.373/21 (peça n.º 31), requereu a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento das irregularidades constatadas:

a) Contratações efetuadas com duração superior àquela estipulada no edital;

b) Intempestividade dos dados encaminhados referentes à quarta fase;

c) Ausência da documentação orçamentária e financeira conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 32 e 33), o **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL** requereu a prorrogação do prazo, fundamentando no avantajado volume de trabalho no setor de recursos humanos, haja vista a demanda criada por este Tribunal em processos de admissão de pessoal da Entidade (peças n.º 35, 36).

Por meio do Despacho n.º 2.381/21 (peça n.º 38), a Unidade Técnica deferiu o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do contraditório.

Todavia, o Município não se manifestou, sendo que ao total foram 4 (quatro) decursos de prazos (peças n.º 41, 48, 56 e 63). Após as derradeiras tentativas, o Ente apresentou seu contraditório às peças n.º 67/69.

O **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, perante a Petição Intermediária n.º 112.646/23 (peças n.º 67/69), justificou que a ausência de manifestações anteriores se dera diante o acúmulo de atividades, gerando a necessidade de uma instalação de uma força-tarefa.

Quanto aos apontamentos, defendeu que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

a) A prorrogação do contrato de trabalho da servidora, para 2 anos e 2 dias, ocorreu consoante ao art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/15;

b) A servidora Maria Socorro de Souza, única responsável pelo setor de Recursos Humanos, presumia que os atos de contratação temporária não eram levados a registro a este Tribunal, atuando desta forma durante 10 (dez) anos. Contudo, informou estar regularizando tal situação;

c) Tratando-se de município de pequeno porte, os documentos não eram confeccionados, apenas ocorria um questionamento verbal ao setor financeiro quanto à existência da disponibilidade orçamentária. Se houvesse, o processo continuaria.

d) Ademais, independente da ausência dos documentos atinentes à disponibilidade financeira, apontou que não se excedeu o limite de gastos com pessoal.

A **CAGE**, por meio da Instrução n.º 14.564/23 (peça n.º 71), pugnou pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões, ao ratificar que os apontamentos não foram superados, haja vista que as necessidades administrativas deveriam ser supridas por meio de concurso público.

Por conseguinte, opinou pela aplicação da **MULTA** do art. 87, II, "a", da LC 113/05, ao responsável pelo Município, Sr. **MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**, diante das irregularidades sustentadas.

Sugeriu pela emissão de **DETERMINAÇÕES** no sentido de que:

a) O Município elabore toda a documentação orçamentária e financeira para os processos seletivos e concursos públicos vindouros;

b) Conclua a autuação dos atos de admissão constante do Anexo I (peça 70, fls. 17 e 18) e de outros testes seletivos que venham ser abertos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

c) Elabore o levantamento dos cargos efetivos vagos que possuem demanda permanente, dos quais são preenchidos reiteradamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

por contratações temporárias, devendo-se, assim, realizar concurso público no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de multa ao gestor.

Ainda, opinou pela remessa de **RECOMENDAÇÃO** ao Município, para implementar um planejamento como prática de administração, adotando medidas para contratação de pessoal, sendo elas:

a) Realizar levantamentos prévios e periódicos dos dados quantitativos nas demandas, viabilizando atender serviços/atividades que desempenha e da quantidade necessária de mão de obra, bem como de suas modalidades;

b) Efetuar, também, levantamento de dados sobre a quantidade de servidores e da carga horária;

c) Produzir um fluxo interno visando subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de periodicidade, etapas e áreas envolvidas;

d) Viabilizar um levantamento de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes dos servidores.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 837/23 (peça n.º 74), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO)

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/19, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL,** visando ao provimento de vagas de Agente de Endemias e de Agente Comunitário de Saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Das contratações efetuadas com prazo superior àquele estipulado por Lei

Inicialmente a **CAGE** (peça n.º 31), constatou que a servidora Evellyn Camilla Alves Santana fora contratada no cargo de Agente Comunitário de Saúde por prazo superior ao estipulado no edital.

O contrato de trabalho da servidora em questão goza de um prazo de 2 anos e 2 dias. Em contrapartida, o item 12.1 do Edital n.º 13/19 (peça n.º 10), previa duração de um ano com possibilidade de prorrogação.

Exercendo seu direito ao contraditório (peças n.º 67/69), o Município informou que o prazo superior se deu diante da prorrogação do contrato, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 20/15. Expôs que, o parágrafo único do art. 4º permite prorrogações até 48 (quarenta e oito) meses[1], logo, pugnou pela superação.

A Unidade Técnica (peça n.º 71), verificou que além da irregularidade apontada, outros dois servidores exerceram o cargo por prazo superior a 2 anos.

O servidor Vilson Amaro Pessoa (cargo de Agente Comunitário de Saúde), contratado em novembro de 2019, está ativo atualmente. Já a servidora no cargo de Agente de Endemias, Shirlei Maiara Martins, fora contratada em julho de 2019, exercendo o cargo até julho do corrente ano.

Isto posto, asseverou-se que os servidores acima possuíram a extensão de seus contratos por tempo determinado, em até 4 (quatro) anos.

Contudo, diferentemente do exposto pela Unidade Técnica, entende-se que o imbróglio reside, fundamentalmente e primordialmente, na afronta ao disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06, o qual estabelece a vedação, de forma expressa, para a contratação temporária de Agentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Comunitários de Saúde e de Agentes de endemias, salvo se comprovado surto epidêmico. Ausente tal comprovação pelo Ente, desnecessária qualquer elucubração sobre a duração dos contratos temporários, haja vista a evidente infringência à norma Federal aludida.

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, pugnando-se pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões, haja vista que visam carências permanentes, as quais deveriam ser supridas por processo seletivo público não simplificado.

Da intempestividade do envio dos dados referente à quarta fase

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** destacou a inobservância do prazo previsto no art. 9º, §1º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18.

O envio dos dados relativos à quarta fase não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, iniciando este a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido. Assim, o prazo para encaminhamento dos dados iniciou em 01/09/19, contudo, foram enviados apenas em 22/07/21.

O **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL** sustentou que a servidora que geria o setor de Recursos Humanos, Sra. Maria Socorro de Souza, não sabia da necessidade de levar as contratações temporárias a registro neste Tribunal.

O Ente revelou que esse foi o motivo de deixarem transcorrer mais de 10 (dez) anos sem levarem a registro os atos, o que, coincidentemente, é quase o mesmo tempo desde o último Concurso Público realizado por ele.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Ademais, informou que a situação estava sendo regularizada, haja vista a orientação realizada por esta Corte de Contas via Canal de Comunicações.

No entanto, tais argumentos não devem prosperar, pois a Municipalidade detém o dever de ter controles internos para gerir e dar a devida aplicabilidade e execução as exigências presentes na IN n.º 142/18.

Logo, é responsabilidade do Gestor, direta e indiretamente, as situações envolvendo o Município, bem como dar condições de trabalho e fiscalizar o cumprimento das obrigações de seus servidores.

Por mais que a servidora entendesse que não havia necessidade de levar os atos a registro, tal questão deveria ter sido verificada. Todavia, isso não ocorrera, e tal atraso suscitou em óbice ao acompanhamento concomitante por parte da CAGE.

Desta forma, mantém-se a irregularidade apontada, RECOMENDANDO-SE ao **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL** que em processos seletivos vindouros observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase.

Por tais razões, pugna-se pela aplicação da MULTA do art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05 ao Sr. **MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**, Prefeito do Município, pela inobservância do encaminhamento dos documentos de modo tempestivo.

Da ausência de documentação orçamentária e financeira

Seguindo, a Unidade Técnica questionou a ausência da documentação orçamentária e financeira relativa ao teste seletivo, conforme previsão na IN n.º 142/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

A Entidade manifestou-se esclarecendo que não elaborava a documentação em questão para as contratações de processos seletivos; apenas questionava o setor financeiro verbalmente, haja vista ser um município de pequeno porte.

Assim, inquiria-se o financeiro quanto a existência de disponibilidade orçamentária para dar continuidade a seleção e, uma vez liberado, dava-se sequência ao processo.

Entretanto, essa iniciativa do Município, além de irregular, afronta a legislação, uma vez que, antes da contratação, exige-se a execução formal desta documentação.

Tais documentações são primordiais tanto para análise de disponibilidade quanto para a continuidade dos testes seletivos. Sendo esses documentos, responsáveis pela comprovação de quaisquer possíveis excessos.

Ante o exposto, mantém-se a IRREGULARIDADE apontada, DETERMINANDO-SE ao **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL** que, nos próximos processos seletivos e concursos públicos, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme Instrução Normativa vigente.

Outrossim, pugna-se pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 ao Gestor do Município, Sr. **MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**, ante a ausência de elaboração da referida documentação.

Do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 944/20

Inicialmente cumpre esclarecer que este Tribunal de Contas constatou que, por anos, houve a ausência da submissão das contratações por tempo determinado ao registro. Motivo esse que gerou, via CACO,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

orientações a serem cumpridas a fim de inserir no sistema os processos seletivos, retroativamente (desde 2021), para seus devidos registros.

Assim, o presente processo é fruto dessa orientação, uma vez que faz mais de 10 (dez) anos que o Ente não submetia tais contratações a esta Corte.

Em sequência, a Entidade fundamentou sua ausência de manifestação quanto às intimações anteriores na sobrecarga de atividades, pois estaria com uma força-tarefa para regularizar os Achados apontados por este Tribunal.

A Fiscalização de Acompanhamento n.º 944/20, constatou que o último concurso público realizado pelo Município fora há mais de 14 anos (Edital n.º 001/09), enviado a este Tribunal sob os autos de n.º 448302/10.

Destarte, desde o último concurso público até o corrente ano, foram realizados apenas testes seletivos, logo, esse transcurso de mais de 10 (dez) anos suprime o caráter temporário das contratações, avocando ao permanente.

Ao analisar o SIAP- Admissão de Pessoal, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 71), verificou que há 23 processos com cadastros iniciais, contudo, pendentes de complementação, reiterando o descumprimento da IN n.º 142/18.

Todavia, verifica-se que os Achados ainda não foram sanados, restando irregular a situação da Entidade em face do relatório emitido por este Tribunal.

Isto posto, com o fito de se evitar o tumulto processual, pugna-se pelo encaminhamento à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno, em relação aos demais processos de admissão que necessitem de complementação documental.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Diante do exposto, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 13/19, realizado pelo **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL,** em razão das seguintes **IRREGULARIDADES**:

a) Admissões temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, sem comprovação de surto epidêmico, em afronta à Lei Federal n.º 11.350/06;

b) Intempestividade do envio da documentação relativa à quarta fase;

c) Ausência de documentação orçamentária e financeira atinentes à autorização de concursos e processos seletivos públicos.

Em razão das irregularidades apontadas, aplica-se, em prejuízo de **MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, as seguintes MULTAS:

a) Art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;

b) Art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira.

Outrossim, **DETERMINA-SE** ao **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL** que nos processos seletivos e concursos públicos vindouros, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme instruções regulamentadoras desta Corte e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ainda**, RECOMENDA-SE** à Entidade que observe os prazos fixados na IN n.º 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase, nos processos seletivos futuros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Perante as informações constantes do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 944/20, encaminhe-se à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para efetivar as medidas cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno.

Oportunamente, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

III– FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, no ano de 2019, Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 13/19, para a contratação de agente comunitário de saúde e agente de endemias.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 7373/2021, consignou a presença das seguintes irregularidades:

a) As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s): EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, admitido no cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, com prazo de contrato de 2 ano(s) 2 dias;

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/09/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/07/2021; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

c) Não foram juntados documentos orçamentários e financeiros conforme previsto na IN nº 142/18 sob a justificativa (peças 14 e 15) de que se tratava de substituição de vagas já existentes e que, antes do início de qualquer procedimento, informava-se o setor de finanças e questionava-se a existência de orçamento e capacidade para realização. Com a resposta, que era verbal e imediata, seguia-se com o procedimento e, após a contratação, o ordenador da despesa

O relator, Conselheiro José Maurício de Andrade Neto, apresentou proposta de voto pela negativa de registro das admissões, ao fundamento de que a contratação temporária de agentes de saúde e agente de endemias, sem prova de surto epidêmico, é vedada pelo art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06.

Propõe, ainda, a aplicação de duas multas ao prefeito Mario Junio Kazuo da Silva, em virtude do envio intempestivo dos documentos da quarta fase e da ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira.[2]

Divirjo em parte do voto proferido pelo relator.

Compulsando os autos, constato que parte da controvérsia reside na possibilidade de promover o registro das admissões de Evellyn Camila Alves Santana, Vilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins.

Inicialmente, do exame das informações consignadas no portal da transparência do Município de Cafezal do Sul, constato que a servidora Evellyn Camilla Alves Santana foi admitida na data de 03/07/2019, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde.

O município acostou cópia da Portaria n. 126/2020, de 30 de junho de 2020 (peça 69), que prorroga a contratação da referida servidora, para o cargo de provimento temporário de agente comunitário de saúde, até a data de 03/01/2021.

[2] Em razão das irregularidades apontadas, aplica-se, em prejuízo de Mario Junio Kazuo da Silva, prefeito do município de cafezal do sul, as seguintes multas:
a) Art. 87, II, “a”, da LC n.º 113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;
b) Art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Contudo, da análise das informações constantes no portal da transparência do município, constatei que o contrato temporário da servidora Evellyn Camilla Alves Santana foi rescindido na data de 03/07/2021[3]:



MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL
Estado do Paraná

Exercício: 2021

Funcionários Demitidos - Agentes Politicos

Competência: 26/01/2022

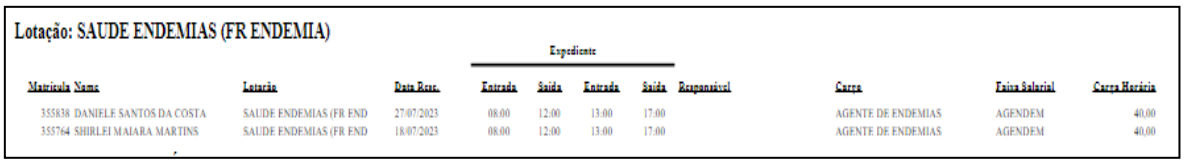
Contrato Prazo Determinado

Lotação: ACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Matrícula	Nome	Local Trabalho	Data Resc.	Expediente Entrada	Saída	Entrada	Saída	Responsável	Cargo
5	ALMERINDA RODRIGUES DA SILVA		30/06/2021						AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
36625	BRUNA BARBOSA ALVES	ATIV SAU PAB BAS - EFE	30/05/2021	08:00	11:30	13:30	17:30		AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
355761	EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA		03/07/2021						AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Por sua vez, a servidora Shirlei Maiara Martins foi admitida na data de 18/07/2019, para ocupar o cargo de provimento temporário de agente de endemias. E conforme o consignado na Portaria n. 003/2023[4], de 09 de janeiro de 2023, o contrato foi prorrogado até a data de 18/01/2024.

Porém, consoante a informação apresentada pela unidade técnica, bem como o consignado no portal da transparência, a servidora teve o seu contrato rescindido na data de 18/07/2023[5]:



Lotação: SAUDE ENDEMIAS (FR ENDEMIA)

Matrícula	Nome	Lotação	Data Resc.	Expediente Entrada	Saída	Entrada	Saída	Responsável	Cargo	Faixa Salarial	Carga Horária
355838	DANIELE SANTOS DA COSTA	SAUDE ENDEMIAS (FR END	27/07/2023	08:00	12:00	13:00	17:00		AGENTE DE ENDEMIAS	AGENDEM	40,00
355764	SHIRLEI MAIARA MARTINS	SAUDE ENDEMIAS (FR END	18/07/2023	08:00	12:00	13:00	17:00		AGENTE DE ENDEMIAS	AGENDEM	40,00

Por fim, em relação ao servidor Vilson Amaro Pessoa, cumpre elucidar que foi admitido, na data de 06/11/2019, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde. Entretanto, nos termos das informações constantes no portal da transparência[6], o contrato foi rescindido na data de 03/10/2022.

Ocorre que, em razão da aprovação em novo processo seletivo, mais especificamente o Processo Seletivo Simplificado n. 021/2021,

[3] chrome extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/16130.
[4] chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MzE2Mjky.
[5] chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/33960.
[6] https://cafezaldosul.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

o servidor foi readmitido na data de 04/10/2022, pelo ato consignado na Portaria n. 303/2022[7], de 30 de setembro de 2022. Colaciono:



Servidores | Estagiários | Autônomos | Totais De Servidores Ativos

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Admissão	Desligamento	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
VILSON AMARO PESSOA	355770	EXONERADO	06/11/2019	03/10/2022	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CLT S/ FGTS	Efetivo (Outros Regimes)	ACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VILSON AMARO PESSOA	355911	ATIVO	04/10/2022		AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CLT S/ FGTS	Efetivo (Outros Regimes)	ACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

Portanto, infiro que os servidores Evellyn Camila Alves Santana, Vilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins, admitidos após a aprovação no Processo Seletivo Simplificado n. 13/2019, objeto destes autos, foram exonerados antes do julgamento do presente processo de admissão de pessoal.

Nesta toada, a Instrução Normativa n. 117/2016 deste Tribunal de Contas, em seu art. 7º, dispõe que "poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho".

Portanto, considerando que as contratações decorrentes do processo seletivo em análise foram rescindidas, verifico que a negativa de registro não produziria qualquer efeito prático.

Frise-se, ainda, que o fato das contratações temporárias de agentes de saúde e combate a endemias terem ocorrido sem comprovação da hipótese de surto epidêmico, o que é vedado pelo art. 16 da Lei n. 11.350/2006, não interfere na conclusão do presente efeito. Neste sentido, é o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas do Paraná nos Acórdãos n. 2093/21 e n. 2784/26, ambos da Segunda Câmara.

Deste modo, seguindo a jurisprudência desta Casa, não constato óbice ao registro das admissões dos servidores Evellyn Camila Alves Santana, Vilson Amaro Pessoa e Shirlei Maiara Martins.

[7]chrome-extension://oemmndcbldboiebfnladdacbdfmadadm/https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=MjkwMTE0.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

Por todo o exposto, **divirjo em parte** da proposta apresentada, para propor o **REGISTRO** das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 13/2019, objeto destes autos. No mais, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **REGISTRO** das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 13/2019, objeto destes autos;

II – **aplicar**, em razão das irregularidades apontadas, ao Sr. MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, as seguintes **multas**:

*(i)*art. 87, II, “a”, da LC nº113/05, pelo envio intempestivo da documentação da quarta fase;

*(ii)*art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, ante a ausência de elaboração da documentação orçamentária e financeira;

III - **determinar** ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL que nos processos seletivos e concursos públicos vindouros, elabore toda a documentação orçamentária e financeira, conforme instruções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT

regulamentadoras desta Corte e disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - **recomendar** à Entidade que observe os prazos fixados na IN nº 142/18 para envio da documentação referente à quarta fase, nos processos seletivos futuros;

V – determinar a remessa, diante das informações constantes do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 944/20, à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para efetivar as medidas cabíveis, nos termos do art. 151, do Regimento Interno;

VI - encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencido) apresentou proposta pela negativa de registro das admissões com aplicação de multa, determinação e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYKT